



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.584 - PR (2014/0323381-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
**ADVOGADO** : SANDRA REGINA RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MÁRIO LESNIOVSKI  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
JOSÉ NAZARENO GOULART  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)  
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA  
A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO  
DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO  
PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO  
RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

**1.** Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na origem. Consoante cediço nesta Corte, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.584 - PR (2014/0323381-4)**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO : MÁRIO LESNIOVSKI  
ADVOGADOS : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
JOSÉ NAZARENO GOULART  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO POR UM DOS AGRAVANTES E MINORAÇÃO PELA OUTRA PARTE. DESACOLHIMENTO. VERBA ARBITRADA DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR CONDIZENTE AO SERVIÇO PROFISSIONAL, ZELO E TRABALHO DESPENDIDO PELO PROFISSIONAL (ART. 20, § 4º DO CPC). MANUTENÇÃO. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nas razões do especial, a ora agravante alegou, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, § 3º, e 557, parágrafo único, do CPC. Sustentou, em síntese: **(i)** que a decisão monocrática, ao negar provimento ao agravo interno (dirigido contra a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença), limitou-se a afirmar a inexistência de amparo legal sem fazer remissão à orientação jurisprudencial consonante; e **(ii)** ser excessiva a verba honorária majorada de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois inobservada a apreciação equitativa à luz do § 4º do artigo 20 do CPC.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, pelos seguintes fundamentos: **(i)** possibilidade de julgamento monocrático quando houver precedentes do órgão colegiado integrado pelo relator; e **(ii)** incidência da Súmula 7/STJ a obstar a irresignação voltada à redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No presente regimental, a agravante pugna pela inaplicabilidade do retrocitado óbice sumular, afirmando a exorbitância da verba honorária. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.584 - PR (2014/0323381-4)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)  
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA  
A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO  
DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO  
PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO  
RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na origem. Consoante cediço nesta Corte, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Não merece guarida o reclamo.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

*"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. [...] 2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. 3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.) No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 1.000,00 (quatro mil reais) retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Logo, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000, 00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010).

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, considerando irrisória a verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais) no bojo do cumprimento de sentença envolvendo a quantia de R\$ 865.595,54 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), majorou-a para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à luz do disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, aludindo ao grau de zelo profissional, ao trabalho realizado pelo advogado e à complexidade da demanda.

Logo, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRISORIEDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento dos honorários advocatícios exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Referida compreensão somente é relativizada quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, desproporcionalidade não constatada na hipótese, pois foi arbitrada, na fase de cumprimento de sentença, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base nas nuances do caso, notadamente diante do incidente de impugnação ter sido julgado intempestivo. Ademais, partindo-se da premissa de que a fixação da verba honorária com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é tarefa das instâncias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, por decorrer da avaliação equitativa e subjetiva do julgador, reverter o entendimento obtido pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos autos, esbarra no já referido enunciado n. 7.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 605.329/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

2. No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Portanto, houve efetivo exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 389.163/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Desse modo, tendo em vista a correta incidência da Súmula 7/STJ à espécie, não merece reforma a decisão monocrática agravada.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0323381-4      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 642.584 / PR**

Números Origem: 00155072920138160000 10464045 1046404501 1046404502 1046404503 1046404504  
155072920138160000 201300140707 201300262027 5899933 8801998 88098

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO : MÁRIO LESNIOVSKI  
ADVOGADOS : JOSÉ NAZARENO GOULART  
FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO : MÁRIO LESNIOVSKI  
ADVOGADOS : JOSÉ NAZARENO GOULART  
FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.